



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001139/2008-70
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.885 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente EUCABRAZ PRODUTOS DE EUCALIPTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - *IN NATURA* - NÃO
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura*, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

**DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. BASE DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO.
MATÉRIA PERTINENTE AO LANÇAMENTO.**

Em lançamentos para constituição de crédito sobre diferença de alíquota, deve ser examinada a correção da base de cálculo quanto à incidência das parcelas impugnadas pelo recorrente.

**GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. PENALIDADE
MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRINCÍPIO DA
ESPECIALIDADE.**

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração. A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento os valores que incidiram sobre o auxílio-alimentação in natura.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal de 25/08/2008 em razão da omissão em GFIP dos fatos geradores: pagamento de auxílio-alimentação *in natura* sem inscrição no PAT e pagamentos a contribuintes individuais. Essas parcelas compuseram a base de cálculo sobre a qual incidiu a diferença de alíquota decorrente do re-enquadramento em FPAS. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV e § 50, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, § 2º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO.

Aplica-se a lei nova ao ato ou fato pretérito ainda pendente de julgamento, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Inteligência do art. 106, II, c do CTN.

...

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 13/15, a empresa deixou de informar em GFIP, no período de 01 a 12/2004, os fatos geradores relativos a diferenças de contribuições previdenciárias, correspondentes a valores relativos a remuneração auferida a título de alimentação, bem como deixou de informar os valores pagos referentes à prestação de serviços de contribuinte individual. Ainda no mesmo relatório, o Auditor Fiscal autuante descreve cada fato gerador, demonstrando as condições que motivaram a autuação, bem como a cobrança de contribuições previdenciárias, lançadas nos AIOP 's 37.178.013-6, 37.178.014-4 e 37.178.015-2.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

4.1. Afirma que a autuação não considerou o acordo coletivo de trabalho que determinava que a parcela fornecida a título de alimentação aos funcionários da empresa tinha natureza indenizatória. Alega que o acordo coletivo foi feito com respaldo no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, que permite a negociação de condições trabalhistas e mesmo dos salários

mediante negociação coletiva, desde que não envolvam direitos não-patrimoniais, matéria de ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor. Assevera que o TRT reconhece a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho.

4.2. Alega que, apesar de não inscrita no PAT, fornece alimentação diária aos funcionários no refeitório da empresa, e que de acordo com as Leis 6.321/76 e 8.212/91, os alimentos fornecidos pela empresa nos termos do PAT estão isentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A empresa seguia as regras do PAT, ainda que não formalmente inscrita, sendo que esta isenção não pode ser ignorada por não terem sido cumpridas formalidades não prevista em lei. A falha da empresa poderia ter sido sanada antes da emissão do auto de infração. O auxílio-alimentação era feito através do fornecimento de refeições, e, mesmo não havendo o desconto da parte do trabalhador, não deve haver incidência de contribuição previdenciária.

4.3. A base de cálculo da contribuição previdenciária está equivocada, pois esta só incide sobre a folha de pagamento, e o Auditor Fiscal utilizou o valor das notas fiscais de fornecimento de refeições, exigindo assim tributo não previsto em lei.

4.4. Afirma ser indevida a cobrança de contribuição do contribuinte individual Rubem Daniel Santos Silva, pois este já recolhia a sua contribuição ao INSS "pelo teto".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito.

No mérito

Auxílio-Alimentação

Sobre o auxílio-alimentação, através do Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

***A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

O fornecimento de refeições, ou seja, alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador. Assim, devem ser excluídos do lançamento os valores que, eventualmente, tenham incidido sobre o auxílio-alimentação *in natura*.

Quanto aos pagamentos a contribuintes individuais, ainda que a recorrente não tenha efetuado os recolhimentos das contribuições previdenciárias em razão da remuneração total exceder o teto de contribuição, permanece a autuação pela omissão dos fatos geradores, que são as remunerações pagas e não as contribuições devidas.

Por tudo, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento os valores que incidiram sobre o auxílio-alimentação *in natura*.

Processo nº 15586.001139/2008-70
Acórdão n.º **2402-02.885**

S2-C4T2
Fl. 138

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA